

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA/SP**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024**

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.** doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de sua desclassificação para o Item 02. Na oportunidade, a doravante "Contrarrazoante", por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

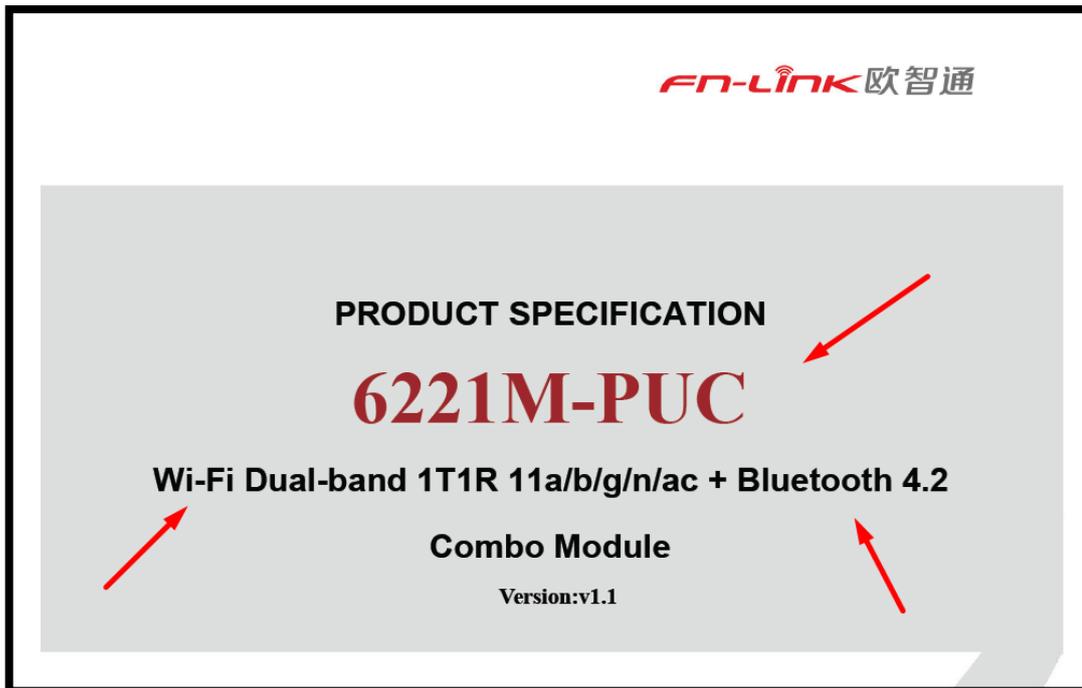
- 1.** Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.
- 2.** Nessa esteira, abertos os trabalhos, o Recorrido **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.** foi devidamente declarado inabilitado para o certame, vez que não apresentou balanço patrimonial, documento exigível e indispensável para o preenchimento dos requisitos de habilitação.
- 3.** Irresignado com a acertada decisão, apresentou Recurso Administrativo, por mero inconformismo, o qual não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do *jus sperniandi*, interpondo um Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

4. Em recurso, a Recorrente argumentou que a desclassificação não deveria proceder, justificando que não há exigência de que a conexão de rede RJ45 deva ser integrada ao gabinete do notebook, o que permitiria o uso de adaptadores externos.
5. Entretanto, tais alegações não prosperam.
6. Ilustre pregoeiro, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) enfatiza a necessidade de homologação pela ANATEL para a comercialização e uso de equipamentos de telecomunicações no Brasil, incluindo aqueles que utilizam tecnologias de Ethernet e Bluetooth. O artigo 162 da LGT dispõe que "os equipamentos emissores de radiofrequência, para serem comercializados e utilizados no território nacional, devem possuir certificação de conformidade emitida ou aceita pela Anatel". Essa certificação é parte de um processo de Avaliação de Conformidade, que envolve testes de segurança e usabilidade, conforme preconiza a Resolução nº 242 de 30 de novembro de 2000, que regulamenta a certificação de equipamentos de telecomunicação.
7. Ainda segundo a legislação, a utilização de dispositivos que não possuem essa homologação pode acarretar sanções administrativas, conforme o art. 173 da LGT: "A exploração de serviço ou o uso de radiofrequência sem a devida autorização pode resultar em penalidades, incluindo advertência, multa e até mesmo a suspensão do serviço". Assim, o uso de dispositivos como adaptadores USB para suprir a ausência de uma interface Ethernet nativa em um notebook fere diretamente essa exigência normativa, ao não submeter o equipamento à homologação e aos testes requeridos pela ANATEL.
8. Especificamente no caso da licitação em questão, a empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.** foi desclassificada corretamente por não atender ao requisito expresso de "Ethernet 10/100/1000 RJ-45". A tentativa de sanar essa lacuna com um adaptador USB é inadequada e, além de tecnicamente questionável, contraria as exigências de homologação. Ao consultar o número de homologação da ANATEL (número 06962-23-11470) disponibilizado no catálogo apresentado pelo recorrente para o produto ofertado, verificou-se que o dispositivo é certificado apenas para conectividade Wi-Fi e Bluetooth, não possuindo porta Ethernet, conforme documentos emitidos pela própria Anatel, senão vejamos.

POSITIVO VISION i15	
INFORMAÇÕES TÉCNICAS / COMERCIAIS	
Planta de fabricação	MAO
Nome Comercial	POSITIVO VISION I382568I-15
Marca	Positivo
Fabricante	Positivo
Modelo Comercial/ Linha	Vision i15
Modelo / Referência	I382568I-15
Cor	Preto
Ano de Lançamento	2024
Código / Número de Homologação Anatel	Ub9b2-23-114/0
PROCESSADOR	Intel® Core i5 - 1300, Série i5 - 3.0 GHz com frequência de Burst de até 3.80 GHz, 6MB Cache, 8 Núcleos, 8 Threads
Fabricante do Processador	Intel®
Linha do Processador	Core i3
Modelo do Processador	N300
Geração do Processador	Série N
Arquitetura do Processador	64 bits

[Catálogo apresentado pela recorrente]

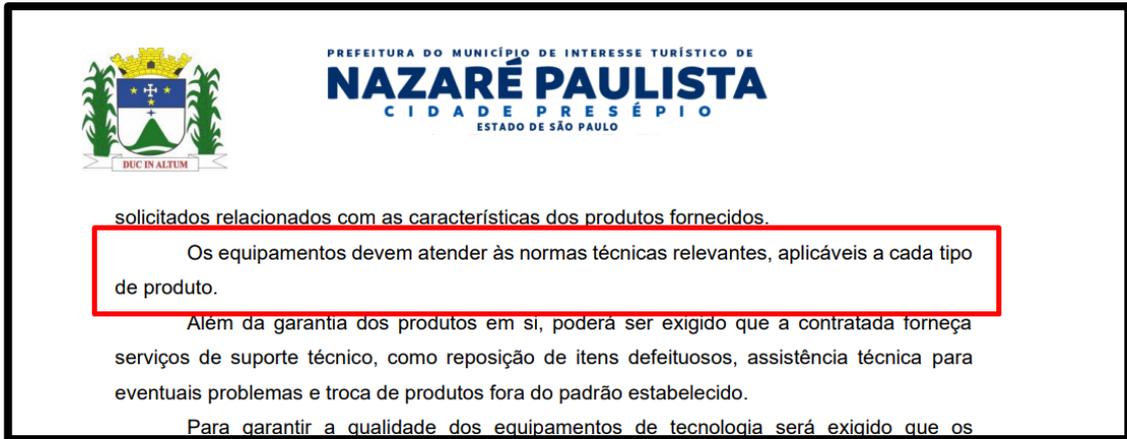
ELDORADO INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO		ANATEL	
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA <i>Certificate of Technical Conformity</i> Nº ELD00315/23			
DATA DA CERTIFICAÇÃO: 10/04/2023 <i>CERTIFICATION DATE:</i> 04/10/2023		DATA DE VALIDADE: 10/04/2025 <i>EXPIRATION DATE:</i> 04/10/2025	
DADOS DO SOLICITANTE <i>APPLICANT DATA</i> Positivo Tecnologia S.A. CNPJ: 81.243.735/0001-48 Rua Joao Bettega, N° 5200 – Cidade Industrial de Curitiba – CEP: 81350-000 – Curitiba – PR, Brasil		DADOS DO FABRICANTE (DETENTOR DA TECNOLOGIA) <i>MANUFACTURER DATA (TECHNOLOGY OWNER)</i> FN-Link Technology Limited A Building, HuiXin industrial park, No 31, YongHe road, Fuyong town, Bao'na District, Shenzhen City, China	
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO CERTIFICADO / CERTIFIED PRODUCT IDENTIFICATION			
Modelo(s) / Model(s)	6221M-PUC		
Nome(s) Comercial(is) / Product Commercial Name(s)	N/A		
Tipo de Produto / Type of Product	Transceptor de Radiação Restrita		
Serviço/Aplicação / Service/Application	Radiocomunicação de Radiação Restrita		
NORMAS APLICÁVEIS / APPLICABLE STANDARDS Resolução N° 680/2017 e Ato N° 14448/2017			



[Documentos emitidos pela Anatel sobre a placa de rede nativa do equipamento ofertado - Nº de homologação: 06962-23-11470]

9. Conforme observado, a homologação Anatel resta apenas para a placa de rede nativa do equipamento, que possui suporte apenas para rede Wifi e Bluetooth, não sendo desenvolvida para o uso de Ethernet RJ45. O uso de adaptadores externos, que não passam pelos testes de segurança e compatibilidade da ANATEL junto ao equipamento, é uma prática que pode colocar em risco a integridade dos usuários e a conformidade do equipamento com as normas brasileiras.

10. Além disso, ao analisarmos o edital, verifica-se que a exigência de porta RJ-45 não é passível de interpretação diversa. A proposta de usar adaptador para suprir tal especificação claramente vai de encontro ao que foi solicitado, não havendo margem para flexibilidade, principalmente diante da questão da certificação regulatória. Assim, o licitante não apenas não cumpriu com as exigências do edital, como também violou normas estabelecidas pela legislação brasileira de telecomunicações e pelo próprio edital, senão vejamos.



[III. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – Pág. 28]

11. Dessa forma, a desclassificação da empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.** foi acertada, uma vez que a proposta não atende de forma plena às especificações técnicas requeridas em edital e às normas de homologação da ANATEL, conforme preconiza a LGT e a Resolução nº 242/2000.

12. Além da questão técnica e normativa, é relevante ressaltar que a licitante apresentou catálogos não oficiais da fabricante para aparentar que o notebook ofertado atenderia aos requisitos do edital. Conforme exposto no recurso administrativo apresentado pela licitante, esta inseriu a menção ao suporte RJ-45 no catálogo do produto, alegando conformidade com as exigências do processo licitatório. No entanto, uma consulta ao catálogo original da fabricante e ao site oficial revela que o modelo ofertado, de fato, não possui porta Ethernet. No site da fabricante (link abaixo), é explicitado que o equipamento não possui suporte a rede Ethernet RJ-45, contradizendo as informações apresentadas no recurso da licitante:

Vídeo	Processamento de vídeo integrado Intel® UHD Graphics
Áudio	Estéreo
Conectividade	Conexão Bluetooth 5.0, Conexão Wireless Wi-fi (Sem Fio) IEEE 802.11 ac (dual band 2.4GHz e 5GHz)
Portas de Conexão	1 Conexão HDMI /2 Conexões USB 3.2 Gen 1/1 Conexões USB 2.0 /1 Conexão USB 3.2

https://loja.meupositivo.com.br/notebook-positivo-vision-i15-intel-core-i3-n300-windows-11-home-8gb-ram-256gb-ssd-15-6-full-hd-lumina-bar-preto-3002877/p?srsltid=AfmBOooJHoX0rL9THK_Umz7PDTxNuys75oMNMnc8s_M_4FPqwCKQOem3

13. Insta salientar que tal fato foi observado pela própria comissão no parecer da desclassificação, senão vejamos:

14. Conforme proposta e ficha técnica apresentada pela licitante MEGA BYTE MAGAZINE LTDA., verificou-se que o produto a ser ofertado no lote 02 não atende integralmente às especificações do Edital por não possuir conexão rj45. Nota-se que a ficha técnica encaminhada apresenta divergências em relação à ficha técnica obtida por meio de acesso ao site do fabricante justamente na informação referente à conexão RJ45 (<https://www.revendedorpositivo.com.br/produto/notebook-positivo-vision-i15-811>) acesso em 11/09/2024.

15. Diante de todos os fatos apresentados, reforçamos que a desclassificação da empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.** foi a medida correta, sendo que a proposta da licitante fere as normas técnicas e legais, além de comprometer a integridade e a transparência do processo licitatório. Solicitamos que esta entidade mantenha a decisão de desclassificação da mesma.

16. Logo, ilustre pregoeiro, não há o que discutir, que vez a desclassificação da Recorrente foi a decisão mais acertada que poderia ser tomada, respeitando assim, o art. 59 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação das licitantes que ofertarem equipamentos que não atendam as especificações técnicas estabelecidas no Edital.

“Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

17. Diante dessas considerações, é imprescindível a manutenção da desclassificação da **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.**, uma vez que o produto ofertado não atende às especificações mínimas estabelecidas no Edital, comprometendo sua adequação ao objeto licitado.

18. Desta forma, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo enseja o

entendimento inequívoco de que deve ser negado provimento ao Recurso interposto pelo licitante **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.**, na medida em que descumpriu a exigências do Edital quanto a apresentação dos documentos de habilitação, de modo que não está apto a prosseguir no certame, sendo totalmente acertada a decisão que obliterou sua participação no certame.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a sua devida desclassificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitoria/ES, 30 de setembro de 2024.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
Carlos Alberto Moreira
SÓCIO - CPF: nº 480.361.101-72 - RG: nº 830004 – SSP/DFP